ancine
Agência Nacional do Cinema

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº XX, de XX de XX de 2014.

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 100, de 29 de Maio de 2012

e da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 7º, incisos XXX, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em XXX de XXX de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 16 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 03 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta Instrução Normativa, que não seja controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 03 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011." (NR)

Art. 3º O art. 19 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A classificação inaugural do canal de programação, a exceção dos canais brasileiros de espaço qualificado, é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando a aprovação prévia pela ANCINE.

.....

§ 3º No procedimento de verificação da classificação dos canais de programação a ANCINE poderá exigir o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no credenciamento, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários.

§ 4º No caso de Canais Brasileiros de Espaço Qualificado que ainda não constem em nenhum pacote comercializado no Brasil, a verificação incluirá análise de plano de negócios ou documento similar.

§ 5º Para os fins dispostos no §4º será considerada a programação planejada do canal, desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal." (NR)

Art. 4º O inciso I do *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

I - tenham sido veiculadas por período inferior a:

a) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto no §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;

b) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea "a", bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;

c) 12 (doze) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum." (NR)

Art. 5º O inciso IV do *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída, principalmente, por registros audiovisuais de *shows* ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011;" (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 24.....

.....

V - sejam veiculadas em no máximo 2 (dois) canais de uma mesma programadora."

Art. 7º O art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24.....

.....

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do *caput*, serão considerados os 2 (dois) primeiros canais em que a obra for veiculada.

§ 3º A limitação disposta no inciso V do *caput* passa a vigorar a partir de 1º de março de 2015."

Art. 8º O art. 28 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 28.....

.....

§ 7º O disposto nos incisos I a VI do *caput* deve ser garantido, a partir de 1º de março de 2015, inclusive no subconjunto de canais de programação em sinal de alta definição de cada pacote sempre que houver canais brasileiros de espaço qualificado em sinal de alta definição em número suficiente para este cumprimento.

§ 8º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, todos os canais brasileiros de espaço qualificado devem ser contratados de modo não discriminatório frente aos demais canais de espaço qualificado no que tange à forma a partir da qual se dá a remuneração devida à programadora, vedada a prática de preço vil.

§ 9º A inobservância do disposto nos §§ 7º ou 8º poderá ser objeto de apuração pela ANCINE quanto a eventual infração à ordem econômica."

Art. 9º O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 39 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A empresa que exercer a atividade de programação deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente.

§1º Os arquivos de que trata o *caput* deverão ser mantidos sob guarda da empresa, para acesso pela ANCINE, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio.

§ 2º Os arquivos a que se refere o *caput* serão especificados em manual e deverão conter as seguintes informações:
I - número de registro do canal na ANCINE;
II - data de veiculação;
III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
V - título original;
VI - diretor(es);
VII - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.

§ 3º No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o *caput* conterão também as seguintes informações:

I - título em português;
II - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;
III - ano de produção.” (NR)

Art. 10. O art. 39 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 39 .....

.....

§ 5º A empresa que exercer a atividade de programação de canais de alcance limitado poderá pedir a dispensa da obrigação prevista no *caput* à ANCINE que, no mérito, avaliará, entre outros, os seguintes fatores:

I - número de assinantes do conjunto de canais de programação da programadora;

II - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - classificação do canal de programação;

IV - retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer localidade e da qual a programadora seja afiliada;

V - veiculação de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;

VI - veiculação de conteúdo classificado nos termos do Capítulo V dessa IN.

§ 6º A dispensa de que trata o §5º poderá ser negada, acatada parcialmente ou acatada integralmente pela ANCINE.”

Art. 11. O caput e seus incisos e o § 2º do art. 40 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A programadora deverá publicar no sítio na rede mundial de computadores de cada um de seus canais de programação, com visualização facilitada e amplo acesso ao público:

I - a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação no respectivo canal de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em formato que permita ao consumidor o acesso à informação

adequada e clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) data programada para veiculação;
b) horário programado para o início da veiculação;
c) título em português;
d) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;
e) sinopse;
f) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

II - atalho eletrônico para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus respectivos canais de programação, separadamente e identificados pelo nome do canal, contendo:
a) título original;
b) título em português;
c) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;
d) data de veiculação;
e) horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
f) horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;
g) diretor(es);
h) ano de produção;
i) sinopse;
j) número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura;
k) classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta IN.

(...)

§ 2º Os arquivos referidos no inciso II do *caput* devem ser disponibilizados, conforme especificado no Manual de Envio de Informações de Programação, em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no §1º deste artigo, por período mínimo de 1 (um) ano a contar da data de sua disponibilização.” (NR)

Art. 12. O art. 40 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40 .....

.....

§ 3º É facultado à programadora suprimir as informações relativas às obras audiovisuais publicitárias nos arquivos referidos no inciso II do *caput*.”

Art. 13. Revoga-se o art. 42 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012.

Art. 14. Acrescenta-se o art. 42-A na Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar semestralmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.

§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação às datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 30 (trinta) dias após o final de cada semestre.

§ 2º Mudanças relativas à responsabilidade editorial ou à responsabilidade legal da empresa que exercer atividade de programação deverão ser atualizadas em seu registro na Agência em até 30 (trinta) dias após a sua efetivação."

Art. 15. O art. 43 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados que possuam assinantes , bem como dos canais avulsos de programação (canais *à la carte*) e canais avulsos de conteúdo programado (*canais pay-per-view*).

§ 1º A informação a que se refere o *caput* deverá ser enviada conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e deverá conter as seguintes informações:

I - nome do pacote;

II - data de início da oferta comercial;

II-a - data de término da oferta comercial, quando couber;

III - listagem dos canais de programação que compõem o pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE;

IV - número de assinantes do pacote;

V - o preço do pacote ofertado para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais *à la carte*), os canais avulsos de conteúdo programado (canais *pay-per-view*);

VI - listagem dos canais avulsos de programação (canais *à la carte*) e canais avulsos de conteúdo programado (canais *pay-per-view*) ofertados, com respectivos preços e número de assinantes.

§ 2º As informações de que trata o § 1º, deverão refletir a situação às datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela empacotadora em até 30 (trinta) dias após o final de cada semestre.

§ 3º Mudanças relativas ao estatuto social ou à responsabilidade editorial da empresa que exercer atividade de empacotamento deverão ser atualizadas em seu registro na Agência em até 30 (trinta) dias após a sua efetivação." (NR)

Art. 16. O art. 45 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. As empresas que exercerem a atividade de empacotamento deverão garantir à ANCINE as condições necessárias para acesso aos sinais dos canais de programação veiculados." (NR)

Art. 17. O § 5º do art. 21 da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 5º A informação do número de assinantes de seus respectivos canais de programação e pacotes deverão ser atualizadas, nos termos do regulamento específico." (NR)

Art. 18. Revoga-se o § 6º do art. 21 da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Rangel

Diretor-Presidente